



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.532 - PR (2016/0309658-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOB REZENDE NETO**
ADVOGADO : **CECI MESSIAS ENGEL - PR040943**
INTERES. : **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Ação civil pública, na qual o *Parquet* pleiteia a demolição da edificação e a reparação integral dos danos ambientais decorrentes da construção de imóvel em área de preservação permanente (menos de 500 metros do Rio Paraná).

3. A Corte Regional, ancorada no princípio da proporcionalidade, manteve a rejeição do pleito demolitório por considerar que o conjunto probatório não evidenciava "a relação de causalidade entre eventuais alterações ambientais" na área e a edificação "de uma única unidade imobiliária", usada para moradia, há anos, pelos ora agravados, haja vista a falta de "comprovação de efetivo dano ambiental decorrente da presença da casa e dos moradores na localidade".

4. Dissentir das conclusões alvitadas na origem, inclusive no tocante ao não preenchimento das condições legais para a regularização fundiária por interesse social, exige reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice estampado na Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2018

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.532 - PR (2016/0309658-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, em que conheci parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (e-STJ fls. 699/705).

Aduz o agravante que o enunciado da Súmula 7 do STJ não se aplica à espécie, pois "a apreciação da controvérsia prescinde de reexame do caderno probatório, se satisfazendo com a mera reavaliação dos fatos tomados por incontroversos no acórdão recorrido". Faz distinção entre reexame e reavaliação probatória e, a seguir, reitera o mérito recursal, destacando que a aplicação da teoria do fato consumado não se coaduna com matéria ambiental, mormente quando o imóvel é utilizado para fins de veraneio.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.532 - PR (2016/0309658-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOB REZENDE NETO**
ADVOGADO : **CECI MESSIAS ENGEL - PR040943**
INTERES. : **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Ação civil pública, na qual o *Parquet* pleiteia a demolição da edificação e a reparação integral dos danos ambientais decorrentes da construção de imóvel em área de preservação permanente (menos de 500 metros do Rio Paraná).
3. A Corte Regional, ancorada no princípio da proporcionalidade, manteve a rejeição do pleito demolitório por considerar que o conjunto probatório não evidenciava "a relação de causalidade entre eventuais alterações ambientais" na área e a edificação "de uma única unidade imobiliária", usada para moradia, há anos, pelos ora agravados, haja vista a falta de "comprovação de efetivo dano ambiental decorrente da presença da casa e dos moradores na localidade".
4. Dissentir das conclusões alvitadas na origem, inclusive no tocante ao não preenchimento das condições legais para a regularização fundiária por interesse social, exige reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice estampado na Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

De fato, tal como ali anotado, os autos tratam de "ação civil pública ambiental movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a demolição da edificação e a reparação integral dos danos ambientais decorrentes da construção de imóvel em área de preservação permanente, na margem esquerda do Rio Paraná, especificamente na zona de amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande, sem licença do órgão ambiental competente, com prejuízo à regeneração natural da mata ciliar, que deveria existir no local," como anotado no parecer ministerial (e-STJ fl. 693).

A Corte Regional desproveu o apelo do MPF e manteve a sentença de rejeição do pedido.

Reconheceu que, embora a edificação se achasse encravada em área de preservação permanente, com distância de cerca de 20 metros do Rio Paraná – quando, "pelas disposições do antigo e do novo Código Florestal, deveria ter sido erguida a 500 metros de distância" –, "o conjunto probatório não evidencia a relação de causalidade entre eventuais alterações ambientais em Área de Preservação Permanente (não comprovadas faticamente) e a edificação, pelos requeridos, de uma única unidade imobiliária em região urbanizada há anos, próximo ao Parque Nacional de Ilha Grande, conforme manifestação expressa das autoridades municipais atribuídas (Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/PR)" (e-STJ fls. 459/462).

Destacou que "o princípio da proporcionalidade orienta o rechaço da pretensão autoral de desocupação e destruição de moradia fixada há anos no entorno do Parque Nacional de Ilha Grande, notadamente porque inexistente comprovação de efetivo dano ambiental decorrente da presença da casa e dos moradores na localidade" (e-STJ fls. 459/460).

Dessa forma, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelos recorrentes, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. SISTEMA DE ESGOTO. DANOS AMBIENTAIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DO ACERVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrente, contra o Município de Uberlândia e do Departamento Municipal de Água e Esgoto - Dmae, ora recorridos, 'alegando que a pedido de populares foi instaurado inquérito civil público n.º 001/2005, tendo sido averiguado que o Bairro Mansões Aeroporto, não possui sistema de captação e tratamento de esgoto, obrigando os moradores a "despejar o esgoto doméstico em fossas sépticas, as quais podem ocasionar dano ao meio ambiente' (fl. 04)" (fl. 1352).

2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "Dessa feita, a prova dos autos é conclusiva no sentido de inexistir qualquer perigo ao meio ambiente pelo fato de no Bairro Mansões Aeroporto, o sistema de esgoto ser realizado através de fossas sépticas. Assim apesar das alegações expendidas, tenho que o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar quais os danos ambientais causados pelo sistema de esgotamento realizado no loteamento, existente há mais de trinta anos, devendo, por isso, ser mantida a improcedência do pedido." (fls. 1383-1384, grifo acrescentado).

4. E nos Embargos de Declaração afirmou a Corte de origem: "Isto porque, como já consignado no acórdão guerreado a prova pericial realizada nos autos demonstrou a inexistência de qualquer perigo ao meio ambiente pelo fato de no Bairro Mansões Aeroporto, Município de Uberlândia, o sistema de esgoto ser realizado através de fossas sépticas." (fl. 1405, grifo acrescentado).

REEXAME DOS FATOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

5. Esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.513.156/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/8/2015.

6. No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1674303/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, mediante a análise de todo o conjunto fático probatório constante dos autos, manteve a improcedência da demanda à conclusão de que não houve comprovação de dano ambiental na ação praticada pelo réu, afastadas as pretensões de responsabilização civil e de reparação dos danos.

2. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 52.670/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a possibilidade de regularização fundiária para o caso foi admitida, nos seguintes termos (e-STJ fls. 469/470):

Quanto à impossibilidade de regularização da construção em face do disposto na Resolução CONAMA n.º 369/2006, importa observar que a questão da regularização fundiária fora das hipóteses de interesse social, vale dizer, fora dos casos em que a ocupação irregular destina-se à moradia de população de baixa renda, é bastante polêmica.

Nesse ponto, aliás, merece destaque as disposições constante do novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), que, em seus artigos 64 e 65, que preveem a possibilidade de regularização fundiária de interesse social ou específico de assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco.

(...).

Há quem entenda que política de tal natureza não poderia ser executada em favor de população de alta renda, pois esta teria condições de se realocar por conta própria. Contudo, partilho do entendimento de que não se pode ignorar que o direito à cidade sustentável, o qual encontra na regularização fundiária um instrumento relevante, tem natureza difusa, quer dizer, estende-se a pobres e a ricos.

Dessa forma, sendo inviável a recuperação da área degradada em face de situação consolidada, a afirmação da isonomia não permite a exclusão da hipótese de regularização.

Avaliar o preenchimento das condições legais para a regularização fundiária por interesse social exige, mais uma vez, o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, postura que esbarra no óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

No que diz respeito à utilização do bem, enquanto o *Parquet* assevera seu uso para veraneio, o aresto recorrido menciona "moradia" (e-STJ fl. 474), de modo que o desate do tema desafia, mais uma vez, o reexame do arcabouço fático-processual (Súmula 7 do STJ).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não observar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0309658-7

**AgInt no
REsp 1.640.532 / PR**

Números Origem: 50053808420124047004 PR-50053808420124047004

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : JOB REZENDE NETO
ADVOGADO : CECI MESSIAS ENGEL - PR040943

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOB REZENDE NETO
ADVOGADO : CECI MESSIAS ENGEL - PR040943
INTERES. : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.